

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.982, DE 2000.**

“Acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o pagamento dos salários à empregada gestante, demitida sem justa causa, até cinco meses após o parto, e dá outras providências.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JAIR MENEGUELLI

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.982, de 2000, do Senado Federal, acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de assegurar o pagamento de salários e demais vantagens à empregada gestante demitida sem justa causa, desde a data da demissão até cinco meses após o parto.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.314, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que, acrescentando igual dispositivo, garante o pagamento a partir da dispensa até a data do parto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Direito do Trabalho protege a maternidade de várias formas. Algumas normas proíbem a discriminação da mulher no mercado de trabalho, outras garantem a proteção do emprego durante a gestação e após o parto. São assegurados períodos para amamentação, a licença-maternidade, entre outros direitos.

As conquistas femininas não podem ser esquecidas e deve ser destacada a obtida na Constituição Federal de 1988 que, no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe:

*“Art. 10 Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:*

.....  
*II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:*

.....  
*b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”*

Isso significa que a gestante somente pode ser demitida se cometer falta grave.

O problema ocorre quando a gestante é falsamente acusada de ter incorrido em justa causa que justifique a sua demissão. Nessa hipótese, há necessidade de ingressar em juízo para anular a falta grave, o que, obviamente, resulta na demora da solução do litígio em vários anos, em virtude da sobrecarga de processos na Justiça do Trabalho.

Via de regra, a justa causa não é confirmada pela Justiça trabalhista que simplesmente determina o pagamento dos valores que seriam devidos, caso a mulher não tivesse sido demitida. Como a mulher já teve a

criança e não possui mais a garantia de emprego, é determinado o pagamento das verbas rescisórias.

Esse tipo de procedimento lesivo à empregada gestante deve ser afastado e para tanto, apresentamos o Projeto de Lei nº 3.366, de 2000, atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tornando obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave, para a sua confirmação judicial, antes que a demissão ocorra.

A proibição de se demitir sem justa causa a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, evita que a mulher grávida seja discriminada em virtude de seu estado.

Também garante o sustento da mãe e da criança, além de contribuir para a segurança emocional e psicológica da mulher que sabe que estará empregada durante o período de gestação.

Dificilmente uma mulher grávida ou com um récem-nascido consegue obter um novo emprego.

Os dois projetos analisados, na realidade, representam um retrocesso na proteção à maternidade, pois permitem a dispensa sem justa causa da empregada gestante, garantindo tão-somente o pagamento de salários.

Não podemos permitir esse tipo de flexibilização que afeta não apenas a trabalhadora, mas também a criança.

Deve ser destacado, também, que os dois projetos contrariam preceito constitucional, permitindo o que é expressamente vedado. Tal aspecto será posteriormente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual cabe se manifestar sobre a constitucionalidade das proposições.

Não se pode permitir a demissão sem justa causa da empregada gestante, dispondo sobre uma forma de indenizá-la com o pagamento de salários que já são devidos, independentemente do dispositivo proposto pelos projetos analisados.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.982, de 2000, e do Projeto de Lei nº 3.314, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JAIR MENEGUELLI  
Relator

20088900.185